

LEI N° 3454/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem - FMER e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal de Picos aprova e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER do Município de Picos - Piauí, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações relacionadas ao melhoramento das estradas de rodagem municipais, inclusive pontes, viadutos e demais obras complementares.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER possui caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destina-se a dar suporte financeiro a programas de conservação permanentemente as rodovias municipais, caminhos vicinais e as instalações que as integram, vinculando-se diretamente à Secretaria de Estradas de Rodagem – SER, com duração indeterminada.

Art. 2º - Constitui recursos do Fundo da Secretaria de Estradas de Rodagem – FMER:

I – dotações orçamentária a ele especificamente destinadas pelo Poder Executivo Municipal;

II – recursos oriundos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER;

III – multas impostas por infração à legislação relativa as rodovias municipais;

IV – transferências de recursos da União ou do Estado;

V – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e Fundações;

VI – recursos oriundos de emendas parlamentares, individuais ou de bancada, destinadas ao Município de Picos para investimentos em infraestrutura viária e correlata;

VII – doações de entidades nacionais ou internacionais;

VIII – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IX – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

X – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza ou disposição especial, possam ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º - O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.



Art. 3º - O Secretário Municipal da Secretaria de Estradas de Rodagem – SER, será o Coordenador do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER:

I – Gerir o Fundo e estabelecer política de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades do Município;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de conservação e melhoramento das rodagens municipais;

III – Submeter ao Prefeito Municipal o Plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Prefeito as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER;

V – Ordenar pagamento das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financeiros com recursos Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER;

VI – Propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referente aos recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER;

VII – Desempenhar outras atividades afins.

Art. 5º - As obrigações a serem atendidas com recursos financeiros do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER, respeitadas as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão resultantes:

I – da execução de programas nas áreas mencionadas nesta Lei e implementadas pela Secretaria de Estradas de Rodagem – SER ou através de órgãos com ele conveniados;

II – da prestação de serviços por entidades de direito privado na execução de programas ou projetos específicos da área das rodovias municipais;

III – da aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à execução dos programas;

IV – da construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços;

V – do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e de controle das ações da Secretaria ao qual se vincula o Fundo;

VI – do desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados para a gestão das estradas de rodagens municipais;

VII – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados nesta Lei.

Art. 6º - Constituem ativos à disposição da Secretaria de Estradas de Rodagem – SER, ao qual se vincula o Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER:

I – as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito ou em caixa especial, oriundos da receita especificadas nesta Lei;



II – os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros provenientes do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER.

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiro do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER as obrigações de qualquer natureza resultantes, ou não, da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único: Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER integrará o do Município.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único: Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 10. - Nenhuma despesa será realizada sem dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único: Fica o Poder executivo, excepcionalmente, autorizado a abrir crédito de natureza suplementar ou especial, através de Decreto Municipal, para atendimento de despesa do Fundo Municipal de Estradas de Rodagem – FMER, em caso de insuficiência de recursos ou eventuais omissões orçamentárias, quando devidamente comprovado pela Controladoria-Geral do Município.

Art. 11. - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de estradas de Rodagem – FMER, não abrangidas por esta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
Prefeito Municipal de Picos